

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/3/2017, Seção 1, Pág. 26.
Portaria SERES n° 343, publicada no D.O.U. de 25/4/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Educandário Pestalozzi		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES n° 203, de 2 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Financeira, da Faculdade Pestalozzi de Franca, com sede no município de Franca, estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201501266		
PARECER CNE/CES N°: 869/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I - RELATÓRIO

A Faculdade Pestalozzi de Franca protocolou, em março de 2015, pedido de autorização para oferta do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Financeira, com previsão de oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A visita foi realizada no período de 6/3/2016 a 9/3/2016 e a Comissão de Avaliação, através do relatório de avaliação n° 122541, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), sendo as dimensões avaliadas da seguinte forma:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceito
1. Contexto educacional	4
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	4
8. Estágio curricular supervisionado – Obrigatório	NSA
9. Estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica - Obrigatório para Licenciaturas	NSA
10. Estágio curricular supervisionado - relação entre licenciandos, docentes e supervisores da rede de escolas da Educação Básica	NSA
11. Estágio curricular supervisionado - relação teoria e prática	NSA
12. Atividades complementares	NSA
13. Trabalho de conclusão de curso (TCC)	NSA
14. Apoio ao discente	3
15. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso	4
16. Atividades de tutoria	NSA
17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem	3
18. Material didático institucional	NSA
19. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA

20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
21. Número de vagas	5
22. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente	NSA
24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/usuário	NSA
25. Atividades práticas de ensino	NSA
26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde	NSA
27. Atividades práticas de ensino para Licenciaturas	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 1	3.4

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceito
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	2
3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)	5
4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso	5
5. Carga horária de coordenação de curso	NSA
6. Titulação do corpo docente do curso	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	2
8. Regime de trabalho do corpo docente do curso	3
9. Experiência profissional do corpo docente	4
10. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
11. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
12. Relação entre o número de docentes e o número de vagas	NSA
13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	3
14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
15. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
16. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
17. Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante	NSA
18. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência odontológica	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 2	3.3

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	2
7. Bibliografia complementar	2
8. Periódicos especializados	1
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	NSA
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA

18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
22. Comitê de Ética na Utilização de Animais	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	2.4
CONCEITO FINAL	3

Os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Não houve impugnação por parte da Instituição de Educação Superior (IES) e da Secretaria.

Em sede de parecer final, a SERES, em 2/6/2016, sugeriu o indeferimento do pleito da IES alegando, em síntese, a existência de fragilidades no curso que colocariam em risco a qualidade do ensino superior a ser ofertado.

Assim se manifestou a Secretaria:

(...) Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE NSA para cursos sequenciais, 2.2. Atuação do (a) coordenador (a), 2.7. Titulação do corpo docente do curso ? percentual de doutores , 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar, 3.8. Periódicos especializados.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.4 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GESTÃO FINANCEIRA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE PESTALozzi DE FRANCA, código 16502, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCANDARIO PESTALozzi, com sede no município de Franca, no Estado de SP.

Assim, no dia 2 de junho de 2016, sobreveio a Portaria SERES nº 203, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de junho de 2016, indeferindo o pedido de autorização do curso em análise.

Recurso da IES

Objetivando a reforma da decisão expressa na Portaria acima mencionada, a IES, em 16/6/2016, interpôs o recurso ora em análise para o fim de ter autorizado o pedido para funcionamento do CST em Gestão Financeira.

Em suas razões, a IES alega, em breve síntese, que os fundamentos utilizados para indeferimento do pedido foram equivocados, já que o conceito final 3 é suficiente para a autorização pretendida. Justifica os conceitos insatisfatórios atribuídos na dimensão 2 pelo fato de tratar de um curso ainda não autorizado, e que há termo de compromisso para contratação dos docentes que comporão o Núcleo Docente Estruturante. Ponderou, quanto à infraestrutura, que a IES possui condições suficientes para o funcionamento do curso. Utilizou como argumento para solidificar suas conclusões, parte das considerações exaradas pela Comissão de Avaliadores do Inep no relatório que subsidiou o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da IES.

Considerações do Relator

Inicialmente, convém registrar a compreensão equivocada que muitos possuem, de que a obtenção de conceito final 3 é o que basta para o deferimento do pedido de autorização de curso.

Isto porque, como tenho consignado em pareceres anteriores, a análise de tais pedidos não pode ser feita sobre cada eixo/dimensão de maneira isolada. Por representar um conjunto de ações, estrutura da IES e qualidade do curso, os resultados da avaliação devem ser alvo de exame global da proposta apresentada.

Não por outra razão tenho, inclusive, flexibilizado em pareceres de minha relatoria a regra incerta no art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013.

É compreensível a indignação da recorrente, pois investiu para a oferta do curso em questão, não obstante o resultado final atingido, constam ressalvas importantes, as quais, no meu entendimento são passíveis de saneamento.

Explico:

Na dimensão 2, os itens 2.1, 2.2 e 2.7 obtiveram conceito 2, e, no item 2.14, o conceito foi apenas 1.

Vejamos o que a comissão de avaliadores consignou:

(...) Foi apresentada tão somente uma ata de reunião datada de 10/11/2015 sobre a formação e implantação do NDE do CST em Gestão de Recursos Humanos e, nesta reunião, o Professor (...), convidou os professores a participarem também do NDE do CST em Gestão Financeira para juntos montarem o referido curso. Consta na ata que após discussão sobre modelo de estrutura curricular, ficou acordado que o Professor (...) escreveria o PPC e o passaria aos demais componentes do NDE para possíveis alterações e novas discussões. Não há registro de qualquer outra reunião. Dada à característica do vínculo da maioria (termo de compromisso) e à inexperiência de gestão, a integração entre os componentes do NDE, apesar de se conhecerem de outras atividades, fez-se INSUFICIENTE assim como a participação dos mesmos, numa perspectiva sistêmica, na concepção, acompanhamento e avaliação do PPC. Ainda que interessados e de alguma forma gratos à história da Pestalozzi, o trabalho foi desenvolvido, principalmente, pela assessora acadêmica da

IES, conforme relato e comprovado pelo fato da mesma ter sido chamada por várias vezes, pelo coordenador do curso, para explicar à comissão, dúvidas quanto ao PPC.

(...) O coordenador do curso é contratado pela IES também para coordenar os cursos de Bacharelado em Administração e o CST em Gestão de Recursos Humanos. Apesar de interessado, de fácil relacionamento e ter grande potencial, sua atuação é INSUFICIENTE no que tange à gestão do curso até este momento ou elaboração do PPC, por sua inexperience em PPC, pelo pouco conhecimento do curso, de sua estrutura curricular e da dinâmica do mesmo, gerando uma dependência, principalmente, em relação à assessora pedagógica da IES.

(...) O único doutor do curso é o professor (...), coordenador do curso, que representa 10% do corpo docente para o primeiro ano do curso. INSUFICIENTE.

(...) Segundo os documentos apresentados, a grande maioria dos docentes (90%) não possui produção científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 03 anos. Apenas um docente possui tal produção.

Ora, os argumentos apresentados pela Comissão de Avaliação demonstram firme convicção ou até mesmo, certeza extrema, da incapacidade de a IES vir a cumprir com as determinações impostas pela legislação em vigor, no que diz respeito à atuação de seu Núcleo Docente Estruturante. Neste contexto, é compreensível que qualquer justificativa da IES no recurso interposto fosse considerada insuficiente para infirmar as conclusões tão certas acima mencionadas. Contudo, é de nosso conhecimento que nos casos de autorização de curso a atuação do NDE ainda não é tão ampla, e a afirmação dos avaliadores de que é insuficiente a integração de seus membros na formulação e participação do PPC, por si só, não pode obstar a autorização de um curso. E, por motivos óbvios, a IES permaneceu silente acerca da titulação do corpo docente e da produção científica, tecnológica, cultural ou tecnológica de seus docentes. Vale observar que estamos tratando de um pedido de autorização de um curso tecnólogo de uma instituição de ensino, cuja organização acadêmica é faculdade.

Outro aspecto que merece nossa capacidade de discernimento está na avaliação da carga horária do coordenador destinada ao curso pretendido. Ora, o coordenador do curso já está contratado pela IES e já atua em outros cursos. Um fato positivo passa a ser visto como negativo já que seu tempo de dedicação a um curso que ainda nem foi autorizado é julgado pelos avaliadores como insuficiente. Ou seja, se estivéssemos nos referindo a um coordenador que ainda não tivesse vínculo com a IES, apenas termo de compromisso assinado com esta, independente de suas atividades profissionais externas à Instituição, seria melhor avaliado? Parece falta de bom senso. É evidente que, uma vez o curso em funcionamento, a carga horária do coordenador deve ser distribuída de modo que atenda aos ditames legais e não prejudique o bom andamento do curso.

Na dimensão 3 os itens 3.2, 3.5, 3.6 e 3.7 obtiveram conceito 2, ao passo que o item 3.8 obteve conceito 1.

E com relação a tais itens, assim registraram os avaliadores:

(...) A sala prevista para a coordenação do curso atenderá também ao gabinete do professor TI, que são a mesma pessoa. No entanto, considerando o espaço e a estrutura para os serviços acadêmicos inerentes à coordenação da rotina do curso e à atuação do coordenador, o espaço destinado é INSUFICIENTE.

(...) A IES disponibiliza um laboratório com 18 equipamentos para todos os alunos da IES e do colégio. Mesmo considerando apenas o curso em análise, a quantidade de equipamentos é INSUFICIENTE, até mesmo para uma aula específica

de uma turma (previsão de 60 vagas). Não há também softwares de uso específico da área de finanças ou estatística. Há wifi.

(...) Todas as unidades curriculares do PPC possuem 03 títulos na bibliografia básica. No entanto, ao verificar no acervo, 02 unidades (27,3%) não possuíam nenhum exemplar em um ou dois títulos arrolados; O acervo da bibliografia básica será utilizado, também, pelos cursos de Tecnologia em Recursos Humanos e Bacharelado em Administração e, para algumas unidades curriculares, também pelo curso de Pedagogia. Assim, para cada unidade curricular foram consideradas as vagas de acordo com a utilização do acervo pelos cursos. Quanto aos números, há em média 9,3 exemplares por unidade curricular, porém com grande variação entre os títulos e entre as unidades curriculares. Considerando essa a média e o total de vagas conforme mencionado, há aproximadamente, em média, um exemplar para cada 15,5 vagas, ocorrendo uma variação entre um para 08 e um para 22 exemplares/vaga. Dessa forma, dada a situação e ao contexto geral da biblioteca, que carece de profissional bibliotecário(a) formalmente vinculado à IES, a comissão decidiu pelo conceito INSUFICIENTE para esse indicador.

(...) As unidades curriculares possuem em média 05 títulos de bibliografia complementar, para cada unidade, no PPC. No entanto, o acervo para as 11 unidades curriculares dos dois primeiros semestres do curso está assim distribuído: 07 unidades curriculares (63,6%) não possuem nenhum exemplar dos títulos listados na bibliografia complementar; 03 unidades curriculares (27,3%) possuem no mínimo 02 exemplares de dois títulos listados na bibliografia complementar; 01 unidade curricular (09,1%) possui no mínimo 02 exemplares de três títulos listados na bibliografia complementar; Dessa forma, considerando a situação, a comissão considera existente, porém INSUFICIENTE, o indicador 3.7 - bibliografia complementar.

(...) Específico para o CST em Gestão Financeira, não há assinatura de periódicos impressos ou virtuais na IES e, na biblioteca, ou no sistema da mesma, também não há nenhuma referência a periódicos virtuais da área, nem mesmo de bases de acervo aberto.

Entendo como muito pertinentes as fragilidades apontadas pelos avaliadores, no que diz respeito ao acervo bibliográfico. A IES teve oportunidade de impugnar o relatório, mas preferiu permanecer silente. Entretanto, não podemos concluir precipitadamente que sua decisão de não impugnar o relatório seja uma prova de sua concordância. O acervo bibliográfico, especialmente em número de exemplares, sem qualquer dúvida, precisa ser ampliado, uma vez que outros cursos possam fazer uso dos mesmos títulos. Esse compartilhamento precisa ser planejado pela IES e deve ser avaliado com todo o rigor previsto pela legislação educacional na ocasião do reconhecimento do curso.

Quanto ao conceito insuficiente atribuído pelos avaliadores ao espaço físico, mais especificamente sala de professor em tempo integral e do coordenador, sendo o mesmo ambiente, não me pareceu convincente de que seja prejudicial ao desenvolvimento dos trabalhos acadêmicos.

Deste modo, não descarto a importância das observações feitas pela Comissão de Avaliação e que devem ser atendidas pelo corpo diretivo da IES, para fins de garantia da oferta de um ensino de qualidade. Contudo, não reconheço as fragilidades apontadas como suficientes para o impedimento da autorização do curso em questão.

Por fim, embora fragilidades tenham sido detectadas na proposta do CST em Gestão Financeira da IES e, por tais motivos, tenho que a Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior indeferiu o pedido, não comungo do mesmo entendimento de que tais carências comprometem a avaliação global da proposta, e, conseqüentemente, a qualidade do ensino que seria oferecido à população.

Submeto a este respeitável Colegiado o voto abaixo.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 203, de 2 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 6 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, a ser oferecido pela Faculdade Pestalozzi de Franca, localizada na Rua José Marques Garcia, nº 197, bairro Cidade Nova, município de Franca, estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educandário Pestalozzi, com sede no mesmo município e estado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente